



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.183-A, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no território nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no território nacional, e dá outras providências.

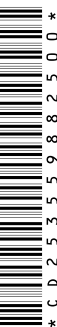
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto trata do direito de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) serem acompanhadas de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos no território nacional.

Art.2º Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de acompanhar a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante todo o período de realização de atendimentos clínicos e terapêuticos, em instituições públicas ou privadas de saúde e de atendimento especializado, no território nacional.

Art. 3º O direito de acompanhamento poderá ser restringido apenas em casos excepcionais, quando houver contraindicação técnica devidamente fundamentada por profissional responsável, devendo tal justificativa constar, de forma clara e objetiva, no prontuário da criança.

Art. 4º As instituições de saúde, clínicas especializadas e demais estabelecimentos que prestem serviços clínicos e terapêuticos à criança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

com TEA deverão adotar todas as medidas necessárias para garantir o pleno exercício do direito previsto nesta Lei, respeitando as normas sanitárias, de segurança e de atendimento humanizado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição pública ou privada às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente:

I – Advertência por escrito, na primeira infração;

II – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de reincidência, conforme a gravidade da infração, cujo valor será destinado ao Fundo de Direitos da Pessoa com Deficiência ou equivalente;

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento, nos casos de infração continuada ou reincidência grave, até a completa regularização da situação;

IV – Apuração de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação aplicável, quando o responsável pela infração for agente público.

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida de processo administrativo regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§2º A fiscalização e aplicação das penalidades caberão à autoridade competente designada pelo Poder Executivo, conforme regulamentação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253559882500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 22/08/2025 11:20:33.373 - Mesa

PL n.4183/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito dos pais ou responsáveis legais de acompanharem seus filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante os atendimentos clínicos e terapêuticos, em instituições públicas ou privadas, em todo o território nacional. O acompanhamento dos pais em atendimentos médicos e terapêuticos é uma demanda recorrente entre famílias de crianças com TEA, por proporcionar maior segurança emocional à criança, fortalecer o vínculo com os profissionais que a atendem e permitir que a família compreenda melhor os métodos terapêuticos empregados, promovendo sua continuidade e reforço no ambiente doméstico. Além disso, a presença de um responsável pode ajudar na regulação emocional e comportamental da criança, favorecendo a adesão ao tratamento e prevenindo situações de estresse ou resistência.

A proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da inclusão, todos consagrados em nossa Constituição e em normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

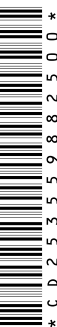
Com base nisso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253559882500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 5 3 5 5 9 8 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 22/08/2025 11:20:33.373 - Mesa

PL n.4183/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253559882500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* CD 253559882500 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.183 DE 2025

Dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no território nacional.

Autor: Deputado Kim Kataguiri

Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.183, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, tem por objetivo assegurar o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos realizados com crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição estabelece que a criança com TEA poderá ser acompanhada por seus pais ou responsáveis legais durante a realização de atendimentos em instituições públicas ou privadas de saúde ou em serviços especializados de atendimento terapêutico.

O projeto também prevê que eventual restrição a esse direito somente poderá ocorrer em situações excepcionais, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada pelo profissional responsável, devendo tal justificativa constar no prontuário da criança.

Adicionalmente, o texto determina que instituições públicas ou privadas deverão adotar medidas necessárias para garantir o exercício desse direito, prevendo penalidades administrativas para os casos de descumprimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nos termos do despacho inicial, a proposição foi distribuída à Comissão de Saúde, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, compete analisar o mérito da proposição no que se refere às políticas públicas de saúde, conforme disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

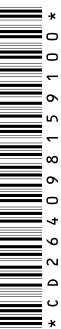
II - VOTO

Inicialmente, registro meus cumprimentos ao nobre Deputado Kim Kataguirí pela relevante iniciativa legislativa. A proposição apresenta tema de grande sensibilidade social ao tratar da garantia do direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos realizados com crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Transtorno do Espectro Autista constitui condição do neurodesenvolvimento que se manifesta por meio de diferentes perfis cognitivos, comunicacionais e comportamentais, demandando, muitas vezes, acompanhamento terapêutico multiprofissional e intervenções individualizadas.

Nesse contexto, o ambiente terapêutico desempenha papel fundamental no processo de cuidado, aprendizagem e desenvolvimento das crianças autistas.

A presença da família no processo de cuidado de crianças com TEA constitui elemento de grande importância para o sucesso das intervenções terapêuticas. Diversos estudos na área do desenvolvimento infantil e da saúde mental indicam que a participação de pais ou responsáveis durante atendimentos clínicos pode contribuir para maior segurança emocional da criança, facilitar a comunicação com os profissionais de saúde e favorecer a adesão às estratégias terapêuticas.





Além disso, o acompanhamento familiar permite que os pais compreendam de forma mais clara as metodologias e práticas terapêuticas utilizadas, possibilitando a continuidade dessas estratégias no ambiente doméstico e ampliando os benefícios do tratamento.

A participação da família, portanto, não deve ser compreendida como interferência na autonomia técnica dos profissionais de saúde, mas como parte integrante de um modelo de cuidado centrado na criança e orientado pelo fortalecimento do vínculo entre família, equipe terapêutica e paciente.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposição encontra fundamento em princípios constitucionais relevantes, especialmente na dignidade da pessoa humana, na proteção integral à criança e no melhor interesse do menor, previstos no art. 227 da Constituição Federal e reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também se harmoniza com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece a necessidade de garantir às pessoas autistas acesso adequado à saúde, ao acompanhamento terapêutico e ao apoio às famílias.

Entretanto, entende-se oportuno aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, de modo a integrá-la de forma mais adequada ao marco normativo já existente sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado por esta Relatora propõe incorporar o direito de acompanhamento familiar diretamente à Lei nº 12.764, de 2012, fortalecendo a coerência do ordenamento jurídico e garantindo maior estabilidade normativa à medida.

Adicionalmente, o texto aprimorado reforça a importância da orientação familiar durante o processo terapêutico, reconhecendo que o envolvimento dos pais ou responsáveis contribui para a continuidade das práticas de cuidado no ambiente familiar e para melhores resultados no desenvolvimento da criança.

Dessa forma, a proposta fortalece o papel da família, promove maior transparência no processo terapêutico e contribui para a construção de políticas públicas mais humanas e efetivas no atendimento às crianças com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Transtorno do Espectro Autista.

Diante dessas considerações, entende-se que a iniciativa legislativa é meritória e merece prosperar, com os ajustes propostos por meio do substitutivo apresentado.

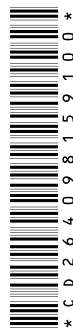
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Saúde, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.183, de 2025, na forma do substitutivo apresentado por esta Relatora.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputada JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)

Apresentação: 19/03/2026 18:00:23.503 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 41183/2025

PRL n.2



* C D 2 6 4 0 9 8 1 5 9 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.183/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beto Preto, Bruno Farias, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Geraldo Resende, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vavá, Alice Portugal, Clodoaldo Magalhães, Daniel Barbosa, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Duda Ramos, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Julia Zanatta, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murilo Galdino, Pastor Sargento Isidório, Ricardo Abrão, Ricardo Barros, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Vermelho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.



Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

Apresentação: 25/05/2026 10:24:42.323 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4183/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260817458500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.183 DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para assegurar o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A criança com Transtorno do Espectro Autista tem direito ao acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos realizados em instituições públicas ou privadas de saúde ou de atendimento especializado.

§1º Os profissionais responsáveis pelo atendimento deverão, sempre que possível, orientar pais ou responsáveis legais acerca das estratégias terapêuticas utilizadas, com o objetivo de favorecer a continuidade das práticas de cuidado e desenvolvimento no ambiente familiar.

§2º As instituições de saúde e serviços especializados deverão adotar medidas necessárias para garantir ambiente adequado à participação familiar no processo de cuidado, observadas as normas sanitárias aplicáveis e os protocolos clínicos vigentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.



Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

Apresentação: 25/05/2026 10:24:58.363 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4183/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260276708000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini

